



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13646.000172/2003-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.367 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO NO ÂMBITO DO REFIS.

O sujeito passivo que tiver crédito passível de restituição, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições também por ela administrados. No caso de pagamento a maior efetuado no âmbito do REFIS, o crédito utilizável, que é aquele passível de restituição, é o que remanescer após a compensação de ofício prevista no § 1º do art. 38 da Lei nº 10.833, de 2003.

No processo em epígrafe, o crédito foi reconhecido pela autoridade local, devendo assim, a compensação pleiteada ser homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito no valor de R\$ 187.121,47; e homologar a compensação pleiteada até esse limite, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 13646.000172/2003-91
Acórdão n.º **1402-002.367**

S1-C4T2
Fl. 268

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (presidente), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Demetrius Nichele Macei.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 96/108 do volume 1) interposto face v. acórdão (fls. 86/88 - vol. 1) proferido pela 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG, que decidiu não homologar a compensação pleiteada pela Recorrente.

Segundo relatório da Resolução 1103-00.029, da 1ª Câmara da 3ª Turma Ordinária, que converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, ocorreram os seguintes fatos nos autos:

Segundo relatado na decisão recorrida: (fls. 86/88)

“O interessado apresenta declaração de compensação de CSLL do período de apuração janeiro de 2003, com saldo credor da conta REFIS nº 590.000.090.743, de sua titularidade, que teria sido apurado no processo 13646.000218/200118 (01 a 07);

A DRF Uberaba não homologou a compensação pleiteada, por meio do Despacho Decisório de fls.32 a 36;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega que o Comitê Gestor do REFIS não é órgão do Poder Público, portanto não administra tributos. Quem o faz é a RFB.”

A manifestação de inconformidade (fls. 40) foi rejeitada, mantendo-se a negativa de homologação da compensação, conforme acórdão assim resumido:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL Exercício: 2003 COMPENSAÇÃO. O saldo credor em conta de REFIS não pode ser objeto de DCOMP.”

Cientificada da decisão em 13/12/2007 (fls. 91), a contribuinte interpôs o recurso (fls. 94) no dia 10 do mês seguinte (fls. 153).

Informou ter apresentado em 30/04/2003 declaração de compensação de débito de estimativa mensal de CSLL de janeiro de 2003, quitando R\$ 187.127,47 com crédito de pagamentos a maior originários da conta Refis nº 590.000.090.743.

Segundo afirmou, o mencionado crédito decorreria de redução promovida de ofício na consolidação do débito objeto do processo de parcelamento nº 13646.000218/200118.

Também recolhera a maior R\$ 226.676,61 em março de 2003.

Além desses valores, a unidade local (DRF – Delegacia da Receita Federal) teria reconhecido no referido processo crédito de R\$ 114.487,89 decorrente de débito indevido na sua conta bancária em 28/03/2002 como pagamento de imposto de importação.

Também seria detentora de créditos de R\$ 6.410.776,05 relativos a crédito presumido de IPI e ressarcimento de PIS e Cofins, até o 3º trimestre de 2003.

Na sua visão, a administração reconheceu crédito seu de valor superior para a compensação realizada.

No mérito, em síntese, defendeu a legalidade da compensação realizada e alegou que, prevalecendo o entendimento da decisão recorrida, a compensação de ofício prevista no art. 38, §1º, da Lei 10.833/2003 extingiria o débito de CSLL de janeiro de 2003.

Assim, na hipótese de o seu procedimento ser rejeitado, o que admite apenas como argumentação, considerou imprescindível a (i) conversão da Dcomp em pedido de restituição, (ii) a compensação de ofício da CSLL de janeiro de 2003 com créditos do Refis e (iii) a não incidência de juros e multa de mora “já que não houve qualquer ilícito ou falta de pagamento”.

Requeru ainda, caso seja necessária, a conversão do julgamento em diligência para apuração da inexistência de “resultado operacional nos períodos analisados passíveis de tributação”.

A Resolução converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência nos seguintes termos:

O valor compensado é de R\$ 187.121,47 (fls. 01).

O Delegado da Receita Federal em Uberaba - MG, nos termos do despacho decisório de fls. 32/36, não homologou a compensação da contribuinte com base nos seguintes fundamentos:

“...o art. 74 da Lei 9.430/96 e o art. 26 da IN SRF nº 460/2004, preconizam que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição “administrados pela Secretaria da Receita Federal”, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Ao analisarmos o art. 1º, §1º, da Lei 9.964 de 10 de abril de 2000, lei que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal REFIS, fica evidenciado que este programa é administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do programa.

O art. 38 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e seus parágrafos, determinam que o pagamento indevido ou a maior, efetuado no âmbito do REFIS, será restituído a pedido do contribuinte e, na hipótese da existência de débitos do sujeito passivo para com a Secretaria da Receita Federal, estes poderão ser compensados de ofício, com o valor deferido da restituição.

Dessa forma, o pedido de compensação utilizando o crédito relativo ao indébito do REFIS, na data do protocolo (30/04/2003), não se encontrava amparado pela legislação, pelo fato dos créditos existentes

não serem administrados pela Secretaria da Receita Federal, e sim, pelo Comitê Gestor do REFIS.”

A Dcomp foi considerada indevida, em razão de incompetência da Receita Federal para homologar a compensação.

A DRJ ratificou o despacho decisório, conforme relatado.

Alegou a recorrente que a legislação vigente em abril de 2003 (art. 74 da Lei 9.430/96), época do fato, permitia a compensação de créditos de tributos federais com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Posteriormente, em 30 de dezembro de 2003, o texto do referido dispositivo legal foi alterado pela Lei 10.833/2003, passando a ser vedado o pedido de compensação mediante Dcomp de créditos decorrentes de pagamentos a maior em parcelamentos do Refis.

A restrição seria aplicável apenas a partir da vigência do ato legal que a introduziu (10.833/2003). Diante disso, as autoridades fiscais estariam aplicando “regra posterior à ocorrência do fato jurídico”.

Contestou a premissa da decisão recorrida de que o Comitê Gestor do Refis seja órgão “diferente” da Receita Federal, o que impossibilitaria a compensação de créditos do Refis com tributos administrados pela Receita Federal. Assegurou que a “dívida Refis” compreendeu apenas tributos administrados pela Receita Federal.

A jurisprudência administrativa tem se manifestado favoravelmente ao contribuinte em casos semelhantes ao ora examinado, como se observa no Acórdão 10197.086/2008, adotado com a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO - CRÉDITO NO ÂMBITO DO REFIS - O sujeito passivo que tiver crédito passível de restituição, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições também por ela administrados. No caso de pagamento a maior efetuado no âmbito do REFIS, o crédito utilizável, que é aquele passível de restituição, é o que remanescer após a compensação de ofício prevista no § 1º do art. 38 da Lei nº 10.833, de 2003.”

Entretanto, a homologação da compensação pressupõe a existência do crédito do contribuinte, matéria não enfrentada na decisão recorrida.

Assim, penso que os autos devem ser devolvidos à unidade de origem (DRF) para verificação da liquidez e certeza do crédito indicado pela contribuinte e elaboração de parecer conclusivo, após o que devem retornar para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela realização de diligência para exame da procedência do crédito indicado pelo contribuinte, nos termos acima especificados

Em cumprimento a diligência, à unidade de origem (DRF) juntou aos autos a Informação Fiscal prestada no processo 13646.000173/2003-35 (fls.198/200 do volume documentos diversos) onde consta a informação de que o crédito relativo ao pagamento

indevido ou a maior no REFIS passível de restituição é de R\$ 2.082.447,00. Vejamos o texto da informação:

O acórdão nº 101-97.086, proferido em 18/12/2008 pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 182-185), deu provimento integral ao recurso voluntário e determinou o retorno dos autos a esta Delegacia para manifestação quanto as demais questões do pedido, ou seja, quanto à existência do crédito passível de restituição e quanto à homologação da compensação sem a incidência de acréscimos moratórios.

O acórdão assegurou ao contribuinte o direito à compensação dos créditos no âmbito do Refis com débitos administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e afastou a aplicação retroativa do art. 38 da Lei nº 10.833/2003.

O contribuinte informou possuir crédito na conta do Refis no montante de R\$ 2.108.447,36, conforme extrato de fls. 08-09.

Da análise dos lançamentos constantes do extrato da conta do Refis (fls. 191-193) verificamos que os seis últimos recolhimentos realizados pelo contribuinte em 27/09/2002, 29/10/2002, 27/11/2002, 20/12/2002, 30/01/2003 e 26/02/2003 (fls. 195-200) foram utilizados na amortização da dívida e da TJLP, conforme lançamentos realizados, respectivamente, em: 01/10/2002, 31/10/2002, 29/11/2002, 24/12/2002, 03/02/2003 e 28/02/2003.

Código de Receita	Período de Apuração	Data da Arrecadação	Nº do Registro	Valor Total do DARF
9100	31/08/2002	27/09/2002	3601666428-1	477.715,48
9100	30/09/2002	29/10/2002	3645476418-0	374.874,08
9100	31/10/2002	27/11/2002	3684920668-6	295.106,19
9100	30/11/2002	20/12/2002	3721711988-2	389.601,68
9100	31/12/2003	30/01/2003	1364997471-0	430.635,08
9100	31/01/2003	26/02/2003	3800045518-8	553.369,26

Em 04/06/2003, foram realizados diversos lançamentos de estorno de amortização da dívida e da TJLP na conta do Refis, conforme extrato (fls. 194), cujos valores foram consolidados por histórico no demonstrativo abaixo:

Data	Histórico	Valor
31/05/2003	Saldo da conta Refis	2.108.447,36
04/06/2003	Estornos - Amortização Dívida	(1.635.560,66)
04/06/2003	Estornos - Amortização TJLP	(446.886,34)
04/06/2003	TJLP referente Estorno Amortização	(26.742,56)
31/03/2004	Acerto de TJLP	742,20
31/03/2004	Saldo da conta Refis	(0,00)

Apenas parte do recolhimento realizado em 27/09/2002 foi utilizado na amortização do parcelamento. Os demais foram totalmente estornados da conta do Refis.

No demonstrativo abaixo constam tais informações consolidadas por recolhimento e o montante recolhido indevidamente:

Data da Arrecadação	Nº do Registro	Valor Total do DARF	Estorno Amortização Dívida	Estorno Amortização TJLP	Valor Utilizado Amortização do Refis	Valor do Recolhimento Indevido
27/09/2002	3601666428-1	477.715,48	31.182,14	7.678,57	438.854,77	38.860,7
29/10/2002	3645476418-0	374.874,08	298.803,97	76.070,11	-	374.874,0
27/11/2002	3684920668-6	295.106,19	233.670,67	61.435,52	-	295.106,1
20/12/2002	3721711988-2	389.601,68	306.471,81	83.129,87	-	389.601,6
30/01/2003	1364997471-0	430.635,08	336.324,61	94.310,47	-	430.635,0
26/02/2003	3800045518-8	553.369,26	429.107,46	124.261,80	-	553.369,2
Totais		2.521.301,77	1.635.560,66	446.886,34	438.854,77	2.082.447,0

Portanto, o crédito do contribuinte decorrente de pagamento indevido ou a maior no âmbito do Refis passível de restituição perfaz o montante de **RS 2.082.447,00**.

Em relação à não incidência de acréscimos moratórios ao débito compensado, vejamos o que dispõe o art. 94 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012:

Art. 94 . A compensação objeto de pedido de compensação deferido ou de Declaração de Compensação apresentada à RFB até 27 de maio de 2003 será efetuada considerando-se a seguinte data:

I - do pagamento indevido ou a maior, no caso de compensação com débito vencido em data anterior à do pagamento;

II - do encerramento do período de apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, bem como de crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, no caso de compensação com débito vencido em data anterior àquela;

III - do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito vencido quando do ingresso desse pedido;

IV - do vencimento do débito, quando as datas a que se referem os incisos I, II ou III, conforme o caso, forem anteriores às previstas neste inciso;

(...)

No presente caso, apesar de a declaração de compensação ter sido apresentada em 30/04/2003, a compensação deverá ser realizada considerando-se a data do vencimento do débito (28/02/2003), tendo em vista que os recolhimentos indevidos foram realizados antes dessa data.

Portanto, não haverá incidência de acréscimos moratórios o que torna inócua a denúncia espontânea.

O crédito em tela será suficiente para quitar a estimativa de IRPJ, código de receita 2362, período de apuração 31/01/2003, no valor de 1.921.525,89.

Ante o exposto, deverão ser realizados os seguintes procedimentos:

- homologar a compensação; e
- cientificar o contribuinte do acórdão e da informação fiscal.

Ato contínuo, também em cumprimento a Resolução 1103-00.029 proferida neste processo, a autoridade local proferiu Informação Fiscal de fls. 203/204, informando o seguinte:

Em atendimento à solicitação de diligência proferida em 27/05/2011, conforme Resolução nº 1103-00.029, verificamos o seguinte:

- 1) No processo nº 13646.000173/2003-35, o contribuinte informou possuir crédito na conta do Refis no montante de R\$ 2.108.447,36 e apresentou uma declaração de compensação utilizando parte desse crédito;
- 2) O acórdão nº 101-97.086, proferido em 18/12/2008 pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no processo nº 13646.000173/2003-35, deu provimento integral ao recurso voluntário e determinou o retorno dos autos a esta Delegacia para manifestação quanto as demais questões do pedido, ou seja, quanto à existência do crédito passível de restituição e quanto à homologação da compensação sem a incidência de acréscimos moratórios;
- 3) Conforme Informação Fiscal proferida naquele processo (fls. 187-199), verificamos que o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior no âmbito do Refis passível de restituição perfazia o montante de R\$ 2.082.447,00;
- 4) Uma parcela desse crédito foi utilizada na quitação do débito de estimativa de IRPJ, código de receita 2362, período de apuração 31/01/2003, no valor total de 1.921.325,89;
- 5) Tal compensação foi realizada sem a incidência de acréscimos moratórios, em virtude do disposto no art. 94, inciso IV da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, transcrito abaixo:

Art. 94. A compensação objeto de pedido de compensação deferido ou de Declaração de Compensação apresentada à RFB até 27 de maio de 2003 será efetuada considerando-se a seguinte data:

I - do pagamento indevido ou a maior, no caso de compensação com débito vencido em data anterior à do pagamento;

II - do encerramento do período de apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, bem como de crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, no caso de compensação com débito vencido em data anterior àquela;

III - do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito vencido quando do ingresso desse pedido;

IV - do vencimento do débito, quando as datas a que se referem os incisos I, II ou III, conforme o caso, forem anteriores às previstas neste inciso;

(...)

6) O crédito reconhecido no processo nº 13646.000173/2003-35 foi suficiente para quitar o débito objeto daquela declaração de compensação, remanescendo saldo no valor original de R\$ 191.451,55, conforme documentos de fls. 201.

Portanto, existe crédito disponível no processo nº 13646.000173/2003-35 no valor original de R\$ 191.451,55, passível de utilização em compensação no presente processo.

Estas são as informações que nos compete prestar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

O Recurso Voluntário é tempestivo (fl. 152 do volume 1) e preenche todos os requisitos previstos em lei. Desta forma, deve ser admitido.

Preliminar:

Conforme relatado acima, o processo foi convertido em diligência e a autoridade local apresentou Informação Fiscal de fls. 203/204.

Os autos retornaram para este E. CARF/MF, para julgamento do Recurso Voluntário, sem notificar a Recorrente da resposta da diligência disposta na Informação Fiscal, o que acarretaria cerceamento do direito de defesa e nulidade processual.

Entretanto, como a Informação Fiscal foi favorável a Recorrente, entendo que deve ser aplicado o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 59, do Decreto 70.235/72, que dispõe o seguinte:

Art. 59. São nulos:

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta;

Sendo assim, passo a analisar o mérito.

Mérito:

Conforme já decidido na Resolução 110300.029 de fls.183/186, a aplicação retroativa da Lei 10.833/2003 foi afastada, eis que o pedido de compensação foi feito em abril

de 2003, sob vigência do artigo 74 da Lei 9.430/96, sendo que a lei supra-citada que alterou a sua sistemática, foi editada em 30 de dezembro de 2003.

Também foi afastado o entendimento do r. Despacho Decisório de que a competência para analisar a compensação de créditos oriundos do REFIS, seria do Comitê Gestor e não da Receita Federal.

Vejamos o que restou decidido na Resolução.

Alegou a recorrente que a legislação vigente em abril de 2003 (art. 74 da Lei 9.430/96), época do fato, permitia a compensação de créditos de tributos federais com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Posteriormente, em 30 de dezembro de 2003, o texto do referido dispositivo legal foi alterado pela Lei 10.833/2003, passando a ser vedado o pedido de compensação mediante Dcomp de créditos decorrentes de pagamentos a maior em parcelamentos do Refis.

A restrição seria aplicável apenas a partir da vigência do ato legal que a introduziu (10.833/2003). Diante disso, as autoridades fiscais estariam aplicando “regra posterior à ocorrência do fato jurídico”.

Contestou a premissa da decisão recorrida de que o Comitê Gestor do Refis seja órgão “diferente” da Receita Federal, o que impossibilitaria a compensação de créditos do Refis com tributos administrados pela Receita Federal. Assegurou que a “dívida Refis” compreendeu apenas tributos administrados pela Receita Federal.

A jurisprudência administrativa tem se manifestado favoravelmente ao contribuinte em casos semelhantes ao ora examinado, como se observa no Acórdão 10197.086/2008, adotado com a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO - CRÉDITO NO ÂMBITO DO REFIS - O sujeito passivo que tiver crédito passível de restituição, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições também por ela administrados. No caso de pagamento a maior efetuado no âmbito do REFIS, o crédito utilizável, que é aquele passível de restituição, é o que remanescer após a compensação de ofício prevista no § 1º do art. 38 da Lei nº 10.833, de 2003.”

Entretanto, a homologação da compensação pressupõe a existência do crédito do contribuinte, matéria não enfrentada na decisão recorrida.

Assim, penso que os autos devem ser devolvidos à unidade de origem (DRF) para verificação da liquidez e certeza do crédito indicado pela contribuinte e elaboração de parecer conclusivo, após o que devem retornar para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela realização de diligência para exame da procedência do crédito indicado pelo contribuinte, nos termos acima especificados

A DRF, apresentou Informação Fiscal indicando que existe crédito disponível no processo 13646.000173/2003-35, no importe de R\$ 191.451,55. Vejamos a parte final, que nos interessa, da Informação Fiscal de fls.203/204.

6) O crédito reconhecido no processo nº 13646.000173/2003-35 foi suficiente para quitar o débito objeto daquela declaração de compensação, remanescendo saldo no valor original de R\$ 191.451,55, conforme documentos de fls. 201.

Portanto, existe crédito disponível no processo nº 13646.000173/2003-35 no valor original de R\$ 191.451,55, passível de utilização em compensação no presente processo.

Estas são as informações que nos compete prestar.

A compensação do processo em epígrafe é de R\$ 187.121,47 (fls. 01).

Assim, tendo em vista o crédito disponível apontado na Informação Fiscal no importe de R\$ 191.451,55, homologo o pedido de compensação feito no processo em epígrafe de fl. 01 no importe de R\$ 187.121,47.

Desta forma, o restante dos pedidos feitos no Recurso Voluntário, tais como a não aplicação da multa de 20% e dos juros moratórios, perderam seu objeto.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento para homologar o montante pleiteado de R\$ 187.121,47.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves- Relator